



Direito de Defesa: O princípio da insignificância no STF é uma novidade

Spacca

Na semana passada foram divulgados os primeiros dados de uma [pesquisa](#) sobre a forma como o Supremo Tribunal Federal aplicada o *princípio da insignificância*. O estudo — no qual tomei parte — foi apoiado pela Fapesp e elaborado por um grupo de acadêmicos da Faculdade de Direito da USP — Ana Carolina Carlos de Oliveira, Daniela de Oliveira Rodrigues, Douglas de Barros Ibarra Papa, Priscila Aki Hoga, Thaísa Bernhardt Ribeiro — contando com a preciosa colaboração da professora Maria Tereza Sadek.



Os dados colhidos foram interessantes. Em primeiro lugar, fica claro que a aceitação pelo STF do *princípio da insignificância* é uma novidade. Há dez anos praticamente não se falava em afastar a repressão penal de comportamento cujo resultado fosse *pequeno, bagatelar*, como o furto de chocolates ou xampus. Nos últimos tempos, no entanto, a Corte passou a reconhecer com frequência a tese da *insignificância*, a ponto de o número de decisões reconhecendo-a ter *triplicado* entre 2007 e 2008.

O instrumento mais usado para levar esta questão ao STF foi o Habeas Corpus, tanto em casos de réus presos como soltos. 86,7% dos casos chegaram à Suprema Corte via Habeas Corpus, e, dentre estes, em cerca de 70% foi reconhecida a *insignificância*. Parece, com isso, que o tão criticado remédio constitucional ainda tem um importante papel, nem que seja o de evitar a continuidade de inúmeras ações penais contra réus cuja conduta é *irrelevante* do ponto de vista criminal.

Outro dado que merece atenção: o número de decisões que reconheceram a *insignificância* nos crimes patrimoniais comuns (ex. furto, estelionato) é menor do que aquelas que aplicaram o mesmo princípio nos casos de crimes *fiscais*. A proporção é de 52,2% nos primeiros e de 72,4% nos últimos. Ademais, o valor considerado *insignificante* em cada crime foi bem diferente.

Em 60% dos casos que envolveram crimes *patrimoniais comuns* (furto, estelionato) no valor de 0 a R\$ 100 a insignificância foi reconhecida. O número é reduzido a 40% na faixa de R\$ 201 a R\$ 700 e nulo nos crimes cujo dano foi superior a R\$ 700.

Já nos crimes *fiscais*, a insignificância foi reconhecida na totalidade dos casos de valores na faixa de R\$ 3.001 a R\$ 5.000. Isso se explica pela Lei de Execução Fiscal que afasta a cobrança judicial da dívida tributária em valores de até R\$ 10 mil. Como aponta a jurisprudência, se nos casos de sonegação até este valor a própria vítima — Poder Público — não age para obter a restituição dos valores, não cabe ao Direito Penal interceder. Tudo em respeito ao princípio da subsidiariedade, que coloca o Direito Penal como *último instrumento* de repressão, apenas quando todos os demais mecanismos falham.

A interpretação é correta. O que não parece se justificar do ponto de vista político criminal é a discrepância do reconhecimento da insignificância entre os crimes *comuns* e os *fiscais*. Como explicar



considerar *insignificante* a sonegação de R\$ 10 mil e — por outro lado — reconhecer a legitimidade da pena diante de um furto de uma bicicleta?

A solução que parece mais adequada — e justa — é estender o raciocínio feito sobre a execução fiscal para todos os delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Algo como: se o bem for restituído e não houver representação da vítima, fica afastada a persecução penal. A natureza jurídica deste fenômeno — se exclusão da tipicidade ou falta de elemento para Ação Penal ou exclusão da punibilidade — pode ser discutida adiante, mas o efeito pragmático será a correção da evidente distorção hoje observada no sistema penal, onde a *insignificância* beneficia os autores de certos crimes de forma muito mais generosa e ampla do que outros.

Em geral, de distintas classes sociais.

Clique [aqui](#) para acessar a pesquisa.

Date Created

06/09/2011